

A FAMÍLIA NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS

A FAMILY IN BRAZILIAN CONSTITUTIONS

*Maria Amélia Belomo CASTANHO**

SUMÁRIO: Introdução; 1. Breve Evolução Histórica da Instituição da Família. 2. Tratamento Constitucional da Família Brasileira; 2.1 A Família: Do Império à República – As Constituições de 1824 e 1891; 2.2 A Família na Era Vargas - As Constituições de 1934 E 1937 ; 2.3 A Família nas Constituições de 1946, 1967 e a Emenda Constitucional N 1 de 1969; 2.4 A Constituição Cidadã de 1988 e a Família Brasileira atual; Considerações Finais; Referências.

RESUMO: A família é reconhecida como uma célula de grande importância para a sociedade e antecede ao Direito. Sua configuração é dinâmica, ou seja, sofre modificações que acompanham a evolução social causando-lhe consequências que afetam o mundo do Direito. Por tais motivos o tema merece especial atenção por parte do Estado. Este estudo abre oportunidade para análise do instituto da família no seio das Constituições Brasileiras, o modo como o Estado tratou do assunto em cada período constitucional, desde a Constituição Imperial até Constituição de 1988, como o objetivo de verificar a regulamentação de direitos, sua efetividade e sua evolução.

ABSTRACT: The family is recognized as a cell of great importance to society and predates the Law. Its configuration is dynamic, it undergoes changes that accompany the evolution of society causing it consequences that affect the world of law. For that reason it deserves special attention by the state. This study opens up an opportunity to analyze the institution of the family within the Brazilian Constitutions, the way the state dealt with the subject in each constitutional period, since the Constitution by the Imperial Constitution of 1988, as to verify the regulation of rights, its effectiveness and its evolution.

PALAVRAS-CHAVE: Constituição Brasileira, História Constitucional da Família, Direitos.

KEYWORDS: Brazilian Constitution, Family History, Rights

* Advogada. Mestre em Ciência Jurídica da Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP - Campus Jacarezinho. Foi bolsista pela CAPES. Bacharel em Direito pela Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP. Contato: mariabelomo@hotmail.com. Artigo submetido em 10/08/2012. Aprovado em 14/12/2012.

INTRODUÇÃO

A família, agrupamento humano natural, considerado célula da sociedade e estrutura de organização social, passou por alterações em sua configuração ao longo da história. No Brasil, a família que conhecemos a partir do império, correspondeu ao modelo tradicional centralizado na figura do patriarca, formada a partir do casamento, voltada à procriação, à subsistência de seus membros, a preservação do patrimônio e conseqüentemente à manutenção de status social.

No decorrer dos séculos, a família brasileira alterou-se e adaptou-se às exigências da vida moderna. Este fenômeno se reflete no campo do direito, visto que este prima por adaptar-se às exigências da sociedade de seu tempo.

O tema é de extrema relevância para a sociedade e conseqüentemente para o direito, pois ainda que pertença à esfera privada gera reflexos na esfera pública, de modo pelo direito deve ser protegido. Mas no Brasil, nem sempre foi assim. O direito brasileiro levou certo tempo até reconhecer a importância deste instituto de guardar-lhe o devido cuidado.

Abre-se, neste momento, a oportunidade de se discutir acerca do tratamento que a família recebeu das Constituições Brasileiras, bem como, verificar se o ordenamento vigente em cada período histórico foi capaz de perceber suas necessidades, respeitar seus contornos e assegurar direitos e deveres.

O objetivo deste trabalho é estudar a temática proposta, no âmbito Constitucional que vigorou no Brasil desde a época do império até o ordenamento atual, regido pela Constituição Federal de 1988.

Para tanto, o trabalho divide-se em dois capítulos. Inicia-se com um breve histórico acerca dos moldes que constituem as famílias brasileiras, suas características ao longo dos séculos e sua importância perante a sociedade de seu tempo. A partir desse ponto, o enfoque segue rumo à análise da família no bojo das constituições brasileiras, passando por cada uma com o objetivo de avaliar se houve preocupação do legislador quanto ao tema, bem como, avaliar o alcance da norma.

O trabalho é finalizado com a análise da Constituição Federal de 1988, vigente atualmente, onde é possível perceber maior sensibilidade do legislador frente à temática que ora se discute.

Ao longo do trabalho será possível perceber, sempre com olhos voltados ao momento histórico que atravessava o país, em quais constituições o instituto da família ganhou tratamento, o modo como ele se deu e seu alcance, objetivando analisar se os anseios sociais foram efetivamente atendidos e qual foi a real contribuição constitucional para a sociedade e para a família.

1. BREVE EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA INSTITUIÇÃO DA FAMÍLIA

A história nos revela profundas transformações no modo de viver em família. Não existem documentos que comprovem com precisão o que aconteceu

nas épocas mais primitivas. Surgiram várias hipóteses, suposições de pesquisadores e cientistas que tentam reconstruir uma época longínqua. Segundo Caio Mário da Silva Pereira (1995, p.16), “quem rastreia a família em investigação sociológica, encontra referências várias a estágios primitivos em que mais atua a força da imaginação do que comprovação fática”.

Um dos registros acerca do tema pode ser verificado na clássica obra de Jean Jacques Rousseau – O Contrato Social – onde o tema é relacionado com o primeiro modelo de sociedade política:

A mais antiga de todas as sociedades, e a única natural, é a da família [...] A família é, portanto, se se quiser, o primeiro modelo das sociedades políticas: o chefe é a imagem do pai, o povo é a imagem dos filhos; e todos eles, tendo nascido iguais e livres, só alienam a sua liberdade com vistas à sua utilidade. Toda a diferença está em que, na família, o amor do pai pelos filhos o paga dos cuidados que lhes presta; ao passo que no Estado o prazer de comandar supre a falta desse amor que o chefe não tem pelos seus povos. (ROUSSEAU, 1968, p. 76)

Trata-se do retrato da família patriarcal, que imperou durante séculos, e foi a organização familiar básica de muitas sociedades, inclusive da sociedade brasileira, para quem foi o grande modelo de vida, influenciada pela miscigenação das culturas indígena, européia e africana, o que deflagrou uma população formada por traços diversos.

A família patriarcal tinha como característica principal o fato de ser extensa, composta pelo núcleo central (Pai, esposa e filhos legítimos). Contava, ainda, com grupos de agregados (tios, tias, primos, noras, genros, serviçais, escravos, entre outros, todos dominados pelo patriarca, dotado de autoridade absoluta.

Em meados do século XVIII, verificou-se no Brasil baixa qualidade de vida da população, muita ociosidade, falta de saúde, promiscuidade. Era necessário a atuação forte do Estado no sentido de proporcionar trabalho para as pessoas ociosas, ensinar ofícios, promover a saúde pública.

[...] tornava-se necessário cuidar mais agressivamente da saúde das tropas e da população em geral, que estava sendo corroída pelos leprosos, aleijados e doentes incuráveis: surgiram, a partir dos meados do Século XVIII, os primeiros hospitais leprosários. A família, portanto, ainda no século XVIII, surgia como estrutura mediadora do disciplinamento dos povos, promovida pelo Estado. E a medicina, nesse momento foi convocada como instrumento auxiliar nessa tarefa. (SOBRINHO, 1993, p. 47/48)

O Estado percebeu a necessidade de converter as famílias, através da higiene, aos propósitos do Estado. Esta foi a função da medicina higienista na época. Passou-se, pois, a disciplinar as crianças, os hábitos alimentares, buscou-se disciplinar as mulheres para que se dedicassem à gestação, alimentação das crianças e educação dos adultos do futuro. Tudo isso porque o Estado precisava de homens ordeiros, que vivessem no equilíbrio da ordem e do progresso, de modo que pudessem oferecer sua vida ao país.

Quanto aos indivíduos que compunham o corpo social, vale lembrar que para sobreviverem socialmente, deveriam pertencer a um círculo familiar, pois seu bem-estar social estava diretamente relacionado ao pertencimento de um grupo familiar.

No Brasil, a partir da metade do século XIX, a família patriarcal começou a enfraquecer. O êxodo rural e a urbanização se deram de forma acelerada. Houve movimentos de emancipação feminina, surgimento da indústria e revoluções econômico-sociais, além das imensas transformações comportamentais que puseram fim à instituição familiar nos antigos moldes patriarcais como a única formação familiar possível.

A família moderna constituiu-se em um núcleo evoluído a partir do desgaste do modelo clássico, matrimonializado, patriarcal, hierarquizado, e heterossexual, centralizador de prole numerosa que conferia status ao casal. Este seu remanescente vem optando cada vez mais por prole reduzida, sobreposição de seus papéis, ou mesmo a inversão destes, em que a autoridade parental se apresenta não raro diluída ou quase ausente.

A partir daí, revolucionam-se as relações intergenéricas, abalando a dissociação masculino-público e feminino-privado, que passa a ser alternada, repercutindo decisivamente sobre a configuração nova família brasileira.

2. TRATAMENTO CONSTITUCIONAL DA FAMÍLIA BRASILEIRA

A história brasileira mostra que o Estado, por diversas vezes, interveio no âmbito privado das famílias sob a alegação de defesa do interesse público.

A submissão da família à cidade foi imposta em nome do corpo, da raça, da classe e do Estado. Esta dimensão coercitiva, no entanto, foi temperada pela criação de um novo mito da função social do grupo familiar. A Instituição senhorial devia perder seu antigo poder, mas para ganhar um papel bem mais nobre e grandioso. O corpo e a ‘alma’ higiênicos deixavam o exíguo espaço da casa, para se projetarem no imenso espaço do Estado. A medicina social insistia em mostrar que a saúde do Estado estava para a família assim como a saúde de um filho estava para a de uma mãe. A instituição da família nuclear era a *célula mater* da sociedade. (COSTA, 2004, p. 147/148)

O que se denota é que embora de caráter privado, a família se correlacionava diretamente com o Estado por meio do social, e desta forma era por ele constantemente vigiada. Pois, preocupava ao Estado as pessoas doentes, ociosas, criminosas, eis que tudo isso contribuía de forma negativa ao progresso, e sobrecarregava as instituições públicas.

Conforme ensina Araújo Castro (2003, p. 305): “Diversas Constituições estabelecem medidas especiais de proteção à família. Nada mais lógico. A família é o principal elemento da sociedade, e a sociedade não é senão o Povo, que constitui a nação. Proteger, pois, a família, é trabalhar pelo engrandecimento da Nação”.

Verificou-se, portanto, mais que uma simples conjugação do Público com o Privado, verificou-se um governo através da família:

Os procedimentos de controle social contam muito mais com a complexidade das relações intra-familiares do que com seus complexos, mais com seu apetite de promoção do que com a defesa de seus bens (propriedade privada, rigidez jurídica). Mecanismo maravilhoso, que já permite tanto responder à marginalidade com uma despossessão quase total dos direitos privados, quanto favorecer a integração positiva, a renúncia à questão do direito político por meio da busca privada do bem-estar. (DONZELOT, 1986, p. 89)

A partir do século XX, o papel do Estado se ampliou de modo que este não estava interessado somente em manter a ordem e promover o progresso. Iniciou-se a era do Bem-Estar Social. Nesse sentido o Estado passou a atuar de uma forma diferente, promovendo a vigilância, mas evitando a promoção da violência, buscando a normalização das condutas através da lei.

A população, sem violência, é submetida à dominação. Do poder de soberania do soberano ao poder sobre a vida. Das relações de soberania para as relações de disciplina. Do código da soberania, da lei enquanto vontade do soberano, para o código da normalização, da lei enquanto regramento. (WEBER, 2006, p. 36/37)

A normalização passa a ser dirigida pela cidadania, que suaviza a política social ao mesmo tempo que estabelece os deveres e direitos dos setores públicos e privados. Para Weber (2006, p. 87): “Ao Estado cumpre fazer chegar ao indivíduo a informação supostamente capaz de prevenir o acontecimento; ao indivíduo, também supostamente informado, caberá assumir os riscos decorrentes de suas ações”.

Assim, resta claro a importância da célula familiar para a sociedade e, considerando-se esta como uma instituição social, caberá ao direito o dever

reconhecê-la e regulamentar seus direitos e deveres dentro da esfera social. Como se verá nos tópicos seguintes, nem sempre o legislador constituinte esteve atento ao tema e por vezes não empenhou o devido cuidado. Mas a realidade acabou apontando para a necessidade de um olhar mais atento até que, finalmente, o tema alcançou o status constitucional adequado o qual, por certo, ainda passará por muitos aprimoramentos.

2.1 A Família: do Império à República - as Constituições de 1824 e 1891

No ano de 1822 o Brasil deixou de ser colônia de Portugal para tornar-se um império, independente e soberano. Com a independência política do Brasil, iniciou-se no dia 03 de junho do ano de 1822 o primeiro processo constitucional brasileiro, por iniciativa do príncipe D. Pedro, que por meio de decreto convocou a primeira Assembléia Geral Constituinte da história brasileira.

A primeira constituição brasileira – e única do período imperial - ao invés de ter sido promulgada, foi outorgada em razão das divergências de opiniões que ocorreram durante o processo constitucional.

Já no anteprojeto verificou-se o caráter classista, e, conseqüentemente, antidemocrático do texto, com certa discriminação quanto aos direitos políticos, além de uma postura claramente elitista que deixou de fora temas como latifúndio e escravismo, a fim de não colocar em risco a aristocracia rural brasileira. Outro perfil da constituição do império foi a xenofobia anticolonialista. Houve limitação do poder do imperador D. Pedro I, que perdeu o controle das forças armadas para o parlamento.

Enfim, o projeto constitucional foi consagrado pelos desejos da classe dominante que até então encontrava-se oprimida pelo regime colonial.

Ao longo do período que antecedeu a declaração de independência do Brasil, ou seja, no período colonial, houve fortalecimento da família patriarcal. Isto se deu em virtude de o governo português não conseguir se fazer representar em toda a colônia. Assim, a família tinha grande importância na situação de estado do indivíduo, pois era por meio dela que os indivíduos eram situados no mundo. Deste modo, o modelo patriarcal de família se justificava para a época.

O Brasil deixou de ser colônia, criou sua primeira constituição, porém, inobstante a importância do instituto da família para a sociedade daquela época, a Constituição do Império não dedicou qualquer dispositivo à família. Também não havia qualquer lei extravagante que cuidasse do tema.

Assim, muito embora oficialmente independente de Portugal, as Ordenações Filipinas, por meio da Lei Imperial de 20 de outubro do ano de 1823, continuaram a vigor no Brasil, de modo que o direito das famílias continuou sendo objeto das leis portuguesas e da igreja.¹

¹ Para detalhes acerca do tema, vide Álvaro Villaça Azevedo (2002, p. 122)

De outro turno, verificou-se a preocupação do texto constitucional de 1824 com a proteção da família imperial portuguesa no Brasil, é o que se verifica:

Art. 107. A Assembléa Geral, logo que o Imperador succeder no Imperio, lhe assignará, e á Imperatriz Sua Augusta Esposa uma Dotação correspondente ao decoro de Sua Alta Dignidade.

Art. 108. A Dotação assignada ao presente Imperador, e á Sua Augusta Esposa deverá ser augmentada, visto que as circumstancias actuaes não permitem, que se fixe desde já uma somma adequada ao decoro de Suas Augustas Pessoas, e Dignidade da Nação.

Art. 109. A Assembléa assignará tambem alimentos ao Principe Imperial, e aos demais Principes, desde que nascerem. Os alimentos dados aos Principes cessarão sómente, quando elles sahirem para fóra do Imperio.

Art. 112. Quando as Princezas houverem de casar, a Assembléa lhes assignará o seu Dote, e com a entrega delle cessarão os alimentos.

Art. 113. Aos Principes, que se casarem, e forem residir fóra do Imperio, se entregará por uma vez sómente uma quantia determinada pela Assembléa, com o que cessarão os alimentos, que percebiam.

Art. 114. A Dotação, Alimentos, e Dotes, de que fallam os Artigos antecedentes, serão pagos pelo Thesouro Publico, entregues a um Mordomo, nomeado pelo Imperador, com quem se poderão tratar as Acções activas e passivas, concernentes aos interesses da Casa Imperial.

Art. 115. Os Palacios, e Terrenos Nacionaes, possuidos actualmente pelo Senhor D. Pedro I, ficarão sempre pertencendo a Seus Successores; e a Nação cuidará nas acquisições, e construcções, que julgar convenientes para a decencia, e recreio do Imperador, e sua Familia.

Desta feita, considerando a ausência de dispositivo legal no Brasil que cuidasse do direito das famílias, a vigência das Ordenações Filipinas em território brasileiro, e, considerando ainda, que a constituição do império estabeleceu como oficial a religião católica, tem-se que o casamento somente era oficialmente considerado quando celebrado pela autoridade Católica. (AZEVEDO, 2002, p.123-124).

Não tardou para que os conflitos se iniciassem, pois, no Brasil, existiam indivíduos pertencentes a outras religiões que não a católica e que desejavam o reconhecimento do matrimônio entre aqueles que não professavam o catolicismo.

Para amenizar os conflitos dessa ordem foi, então, publicada a Lei 1.144 de 11 de setembro de 1861, que ampliou a possibilidade de casamentos, desde que celebrados entre cristãos (ainda que não católicos), já que o Brasil era um Estado Confessional.

Surge, então, o que podemos chamar de efeitos civis aos casamentos religiosos: a Lei 1.144/1861 “[...] deu efeitos civis aos casamentos religiosos

realizados pelos não católicos desde que estivessem devidamente registrados”. Para tanto, foi criado “o registro civil estatal para atender à situação dos não católicos” (WALD, 1995, p. 31).

O casamento civil somente foi legitimado por meio do Decreto n. 181 de 1890:

Art. 108. O casamento civil, único válido nos termos do art. 108 do Dec. N. 181 de janeiro último, precederá sempre as cerimônias religiosas de qualquer culto com que desejem solenizá-lo os nubentes. O ministro de qualquer confissão que celebrar as cerimônias religiosas do casamento antes do ato civil, será punido com seis meses de prisão e multa correspondente à metade do tempo.

No Ano de 1889 foi Proclamada a República, e estabeleceu-se um governo provisório que, na pessoa de Rui Barbosa, manteve os ideais acerca do casamento que prevaleceu na Constituição subsequente.

A primeira Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (1891), de caráter não intervencionista e liberal, defendia o individualismo.

Nossa segunda constituição e a primeira republicana tem sua origem embrionária em um projeto elaborado por uma comissão de notáveis republicanos nomeados pelo governo provisório e aqui já nominados, resultado da fusão de três outros projetos, cuja redação final foi de Francisco Rangel Pestana [...] ela foi modelada, em seus princípios fundamentais, pela constituição Norte Americana. (OLIVEIRA, 2002, p. 26)

Quanto ao tratamento dispensado a família, destaque-se que a Constituição de 1891 trouxe somente um único dispositivo no bojo da sessão dedicada à declaração de Direitos: “Art. 72, § 4º: *a república só reconhece o casamento civil, cuja celebração será gratuita*”.

O dispositivo demonstra clara intenção política, vez que, por meio dele, retirou-se da Igreja Católica o poder de controle sobre o ato jurídico do casamento. Tal dispositivo reflete o Direito Constitucional desta época se preocupava com questões políticas, com o exercício do poder, com as atribuições do Estado, manutenção da ordem e da segurança. Vê-se, portanto, que tanto a Constituição Imperial quanto a primeira Constituição da República não colocaram a família no rol de suas prioridades.

2.2 – A Família na Era Vargas – As Constituições de 1934 e 1937

O mundo atravessava a primeira grande guerra mundial, seguida da queda da bolsa de Nova York. O liberalismo clássico não atingia seus objetivos e clamava-se por uma nova ordem político-social que atendesse não somente os interesses das classes dominantes, mas também das categorias mais frágeis e vulneráveis.

No Brasil não era diferente. Diante da crise política, econômica e social, deflagrou-se no ano de 1930, um movimento liderado por Getúlio Dorneles Vargas que culminou no fim da primeira república com a deposição do então presidente Washington Luis Pereira de Souza.

Em meio a este contexto histórico, em 16 de julho de 1934 foi promulgada a segunda Constituição Republicana do Brasil. Seu texto representou a transição entre o Estado Liberal Clássico para o Estado Intervencionista.

Ao lado da clássica declaração de direitos e garantias individuais, inscreveu um título sobre a ordem econômica e social e outro sobre a família, a educação e a cultura, com normas quase todas programáticas, sob a influência da Constituição alemã de Weimar. [...] fora, enfim, um documento de compromisso entre o liberalismo e o intervencionismo (SILVA, 2008, p. 82)

Dentro dessa perspectiva, a Constituição de 1934 determinou ao Estado o dever de especial proteção à família e dedicou um capítulo (artigos 144 a 147) para cuidar dos temas casamento e nascimento dos filhos, estabelecendo regras e conceitos.

Art 144 - A família, constituída pelo casamento indissolúvel, está sob a proteção especial do Estado.

Parágrafo único - A lei civil determinará os casos de desquite e de anulação de casamento, havendo sempre recurso *ex officio*, com efeito suspensivo.

Art 145 - A lei regulará a apresentação pelos nubentes de prova de sanidade física e mental, tendo em atenção as condições regionais do País.

Art 146 - O casamento será civil e gratuita a sua celebração. O casamento perante ministro de qualquer confissão religiosa, cujo rito não contrarie a ordem pública ou os bons costumes, produzirá, todavia, os mesmos efeitos que o casamento civil, desde que, perante a autoridade civil, na habilitação dos nubentes, na verificação dos impedimentos e no processo da oposição sejam observadas as disposições da lei civil e seja ele inscrito no Registro Civil. O registro será gratuito e obrigatório. A lei estabelecerá penalidades para a transgressão dos preceitos legais atinentes à celebração do casamento.

Parágrafo único - Será também gratuita a habilitação para o casamento,

inclusive os documentos necessários, quando o requisitarem os Juízes Criminais ou de menores, nos casos de sua competência, em favor de pessoas necessitadas.

Art 147 - O reconhecimento dos filhos naturais será isento de quaisquer selos ou emolumentos, e a herança, que lhes caiba, ficará sujeita, a impostos iguais aos que recaiam sobre a dos filhos legítimos.

É a primeira vez que o tema ganha certa relevância em uma Constituição Brasileira. Contudo, resta claro que o texto constitucional preocupou-se com a instituição do casamento como instrumento de origem da família, mas de modo formal, deixando de apresentar um conceito de família e seu alcance como direito material.

E nesse sentido observa Jaques Paulino (1962, p. 259) que: “*Pela preocupação com aspectos nitidamente secundários (pagamento de emolumentos, selos, impostos e procedimentos de habilitação) pode-se dizer que a Constituição de 1934 é uma constituição Cartorial*”.

Não obstante este caráter formal adotado pela Constituição em comento, uma importante conquista há de ser lembrada, qual seja: a inserção da família sob proteção especial do Estado, conforme se observa da leitura do caput do artigo 144 citado acima.

Este ganho configurou, segundo Paulo Luiz Netto Lobo (1989, p.60), como uma destinação típica do Estado Social, e “*que será repetida em todas as Constituições subseqüentes*”.

Ainda, do texto constitucional, verificou-se o cuidado do legislador em atribuir ao Estado o dever de socorrer as famílias de prole numerosa.

Art 138 - Incumbe à União, aos Estados e aos Municípios, nos termos das leis respectivas:

[...]

d) socorrer as famílias de prole numerosa;

Isto porque a família brasileira na década de 30 era geralmente constituída de prole numerosa. E também, porque a política governamental assumia um claro perfil natalista sob o argumento de que o crescimento populacional seria bom para o desenvolvimento do país. É o que observa Delcio da Fonseca Sobrinho (1993, p. 70): “*A possibilidade de que o Brasil pudesse se desenvolver, tornar-se ‘grande, é diretamente vinculada, por Getúlio Vargas, ao crescimento de sua população*”.

A ordem institucional inaugurada com a revolução de 1930 incluiu, dentre suas inovações legais, dispositivos que podem ser considerados, pelo menos em primeira aproximação, ‘pró-natalistas’ [...]. As preocupações

com a formação eugênica da ‘raça brasileira’ fizeram também presentes, como pode ser constatado no texto do artigo 138 da Carta Constitucional de 1934. (SOBRINHO, 1993, p. 67/68)

Mas o momento histórico continuava acenando para crises.

A sociedade brasileira passou a sofrer influência política de duas ordens: a extrema direita que fundou a Ação Integralista Brasileira (AIB), com caráter fascista pregava um Estado totalitário, e de outro lado a esquerda, com inspiração socialista representada pela Aliança Nacional Libertadora (ANL), que também tinha caráter totalitário.

Getúlio Vargas mostrou-se contra o socialismo e sob este pretexto efetuou o conhecido golpe de 1937, após o qual, contrariando as oposições políticas, e contando com o apoio militar e popular, derrubou a Constituição Federal e declarou o Estado Novo.

Cumprir esclarecer que a Constituição de 1937, que criou o Estado Novo de Getúlio Vargas tinha um caráter autoritário e centralizador. Por meio dela foi suprimida a independência entre os três poderes e também sobre a liberdade partidária. O congresso Nacional foi fechado, os prefeitos passaram a ser nomeados por governadores de estados, e os governadores passaram a ser nomeados pelo Presidente.

É sob este contexto histórico que se analisa nesta oportunidade o tratamento constitucional dispensado à família pela constituição de 1937.

Em síntese, teve a Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 1937, como principais preocupações: fortalecer o Poder Executivo, a exemplo do que ocorreria em quase todos os países, [...]. a Carta de 1937 não teve, porém, aplicação regular. Muitos de seus dispositivos permaneceram letra morta. Houve ditadura pura e simples, com todo o Poder Executivo e Legislativo concentrado nas mãos do Presidente da República, que legislava por dia de decretos-leis que ele próprio depois aplicava [...]. (SILVA, 2008, p. 83).

Considerando que a constituição foi outorgada pela autoridade que vigorava quando da elaboração da Constituição de 1934, poucas alterações foram realizadas em seu texto, mormente no que tange à família. É o que se depreende da leitura dos dispositivos transcritos abaixo:

Art 124 - A família, constituída pelo casamento indissolúvel, está sob a proteção especial do Estado. Às famílias numerosas serão atribuídas compensações na proporção dos seus encargos.

Art 125 - A educação integral da prole é o primeiro dever e o direito natural dos pais. O Estado não será estranho a esse dever, colaborando,

de maneira principal ou subsidiária, para facilitar a sua execução ou suprir as deficiências e lacunas da educação particular.

Art 126 - Aos filhos naturais, facilitando-lhes o reconhecimento, a lei assegurará igualdade com os legítimos, extensivos àqueles os direitos e deveres que em relação a estes incumbem aos pais.

Art 127 - A infância e a juventude devem ser objeto de cuidados e garantias especiais por parte do Estado, que tomará todas as medidas destinadas a assegurar-lhes condições físicas e morais de vida sã e de harmonioso desenvolvimento das suas faculdades.

O abandono moral, intelectual ou físico da infância e da juventude importará falta grave dos responsáveis por sua guarda e educação, e cria ao Estado o dever de provê-las do conforto e dos cuidados indispensáveis à preservação física e moral.

Aos pais miseráveis assiste o direito de invocar o auxílio e proteção do Estado para a subsistência e educação da sua prole.

O texto constitucional continuou dispensando à família proteção especial do Estado e também se ateu à situação daquelas com prole numerosa. Nota-se preocupação com a educação dos filhos, cuja obrigação deixou a cargo dos pais com a colaboração Estatal. Ainda, verificou-se o reconhecimento de igualdade entre os filhos naturais e os legítimos (uma grande conquista para a sociedade daquela época). Além disso, a preocupação do Estado com a infância e juventude, o que pode ter contribuído para a posterior diminuição do número de filhos entre os casais, visto que com a escolarização da criança, esta assumiu situação de passividade diante da economia familiar.

O caráter centralizador do Estado, marca desta Constituição, muito embora atribua à família o dever de cuidado com os membros da família, chama para si, a responsabilidade, em casos de falta grave e abandono por parte dos responsáveis.

Esta Constituição, a “Polaca”, foi alvo de muitas críticas, especialmente no que tange a sua inefetividade. A doutrina afirma que sua ideologia não teria sido suplantada em razão de sua origem totalitária, e que seu texto não teria passado de palavras soltas que não alcançaram os direitos positivos trazidos no seu bojo.²

2.3 A Família nas Constituições de 1946, 1967 e a Emenda Constitucional n. 1 de 1969

Neste tópico tratar-se-á do estudo, em conjunto, das Constituições de 1946, 1967 e 1969 (ou Emenda Constitucional n. 1 de 17.10.1969). Isto porque, no campo constitucional da família houve pouca ou nenhuma alteração com relação às constituições anteriores.

² Para detalhes acerca deste tema vide: ANDRADE, Paes de. BONAVIDES, Paulo. *História Constitucional do Brasil*. Portugal: Universidade Portucalense Infante D. Henrique, 2003.

A Constituição de 1946, promulgada em 18 de setembro de 1946 representou a redemocratização do país. “A *carta Magna de 1946 toma como paradigma o modelo delineado em nossa primeira Constituição da República, conjugada com a orientação da Constituição de 1934*”. (CRETELLA Jr, 2004, p. 52)

Manoel Gonçalves Ferreira Filho esclarece que:

[...] é fruto da 2ª Guerra Mundial. Formada nesta o Brasil, depois de algumas tergiversações de Vargas, entre democracias e luta contra ditaduras. Vitoriosas as primeiras, vitoriosa a causa da democracia que os aliados tomaram por bandeira contra o totalitarismo nazi-fascista, não pode mais Vargas sustentar sua ditadura paternalista contra a maré montante que os acontecimentos internacionais ensejavam. (1972, p. 5)

Dentro deste contexto, a sociedade brasileira atravessava um período de mudanças. O Brasil via o crescimento de uma política salarial, desenvolvimento industrial, imigração e rápido crescimento urbano. Os grandes centros urbanos não estavam preparados para receber a massa de trabalhadores rurais que migravam para as cidades.

A família brasileira também passava por transformações. Ainda no modelo patriarcal, o seu chefe geralmente migrava do meio rural para o centro urbano mantendo a esperança de que após se estabilizar a família se juntaria novamente.

A realidade mostrou que famílias numerosas, de 6, 8 e 10 filhos largados aos cuidados maternos, sem qualificação profissional alguma, na maioria analfabeta, subsistia em situação precária, subnutrida, presa fácil para as moléstias endêmicas. A mortalidade infantil cresceu de tal forma que tornou o Brasil campeão negativo das estatísticas mundiais. (AGUINAGA, 1996, p. 67).

Mas no que tange ao conteúdo normativo constitucional no âmbito da família, como já se mencionou, mantiveram-se os institutos inspirados nas Constituições anteriores, ou seja, a família sob a especial proteção do Estado, o casamento continuava indissolúvel e reconhecimento do casamento religioso e civil. A inovação que se observa é no sentido da assistência à maternidade, infância e adolescência. É o que se depreende da leitura dos artigos 163 e 164 que seguem:

Art 163 - A família é constituída pelo casamento de vínculo indissolúvel e terá direito à proteção especial do Estado.

§ 1º - O casamento será civil, e gratuita a sua celebração. O casamento religioso equivalerá ao civil se, observados os impedimentos e as

prescrições da lei, assim o requerer o celebrante ou qualquer interessado, contanto que seja o ato inscrito no Registro Público.

§ 2º - O casamento religioso, celebrado sem as formalidades deste artigo, terá efeitos civis, se, a requerimento do casal, for inscrito no Registro Público, mediante prévia habilitação perante a autoridade competente.

Art 164 - É obrigatória, em todo o território nacional, a assistência à maternidade, à infância e à adolescência. A lei instituirá o amparo de famílias de prole numerosa.

Mas, a família ainda não alcançara o status de prioridade. O Brasil enfrentava dificuldades de diversas ordens. Segundo observa José Afonso da Silva (2008, p. 85), a Constituição de 1946 não conseguiu se realizar plenamente: “*Sob sua égide, sucederam-se crises políticas e conflitos constitucionais de poderes, que se avultaram logo após o primeiro período governamental, quando se elegeu Getúlio Vargas [...]*”.

Queremos devolver o Brasil à democracia, diziam os militares, mas antes vamos aproveitar o momento para introduzir algumas reformas e mudanças que possam garantir a longevidade de nossa ‘democracia’ e articulação do Brasil com a economia mundial. [...] O caminho escolhido pelos militares não poderia ter sido outros que o da centralização de fortalecimento do Poder Executivo. [...] Castelo Branco preocupava-se intensamente com a recepção e repercussão deste ou daquele ato, desta ou daquela Constituição ‘lá fora’, na Europa e nos Estados Unidos, pois a caracterização do golpe colocaria mal o Brasil no mundo democrático. Mas essa preocupação não nos impede de constatar que a verdadeira Constituição daqueles anos foram os atos institucionais. (ALMEIDA; BONAVIDES, 2003, p. 433)

Em meio a crises a Constituição de 1967, promulgada em 24 de janeiro, entrou em vigor durante a presidência do Marechal Arthur da Costa e Silva e foi fortemente influenciada pela Carta de 1937. Como característica principal verificou-se a preocupação com a segurança nacional e revelou-se mais autoritária do que as constituições anteriores, pois, reduziu a autonomia individual permitindo a suspensão de direitos e garantias individuais.

Sob essas características, a Constituição de 1967, não inovou no campo da Família. Apenas manteve os direitos já conferidos pelas Constituições anteriores.

A Constituição de 1967 manteve formalmente os mesmos direitos e garantias individuais, mas a prática contestou o texto adotado, deixando para a lei ordinária (art. 150), estabelecer os termos em que seriam

exercidos esses direitos ‘visando à realização da justiça social e à preservação e ao aperfeiçoamento do regime democrático’, segundo expunha o Ministro da Justiça Carlos Medeiros Silva no ofício que acompanhou o projeto oficial. (ALMEIDA; BONAVIDES, 2003, p. 447)

Esta Constituição vigorou por curto espaço de tempo e outro texto constitucional foi preparado para substituí-la. O novo texto, Emenda Constitucional n. 1 de 17.10.1969, promulgou o que para alguns se considera a sétima Constituição da República Federativa do Brasil. Sua denominação é causa de divergências doutrinárias, pois para alguns trata-se de Emenda Constitucional (Pinto Ferreira, Paulo Bonavides entre outros), e para outros, embora intitulada de Emenda, possui tecnicamente caráter de nova constituição (Aliomar Baleeiro).³

A Emenda Constitucional n. 1 de 1969, ou Constituição de 1969, muito embora também não tenha se dedicado a fundo aos assuntos da família, manteve os direitos conferidos nas Constituições anteriores e por meio da Emenda Constitucional 9 de 1977 implantou o divórcio. Este foi um marco da modernização do direito de família no Brasil.

Art. 175. A família é constituída pelo casamento e terá direito à proteção dos Podêres Públicos.

§ 1º - O casamento somente poderá ser dissolvido, nos casos expressos em lei, desde que haja prévia separação judicial por mais de três anos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 9. de 1977)

§ 1º - O casamento somente poderá ser dissolvido, nos casos expressos em lei, desde que haja prévia separação judicial por mais de três anos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 9. de 1977)

§ 2º O casamento será civil e gratuita a sua celebração. O casamento religioso equivalerá ao civil se, observados os impedimentos e prescrições da lei, o ato fôr inscrito no registro público, a requerimento do celebrante ou de qualquer interessado.

§ 3º O casamento religioso celebrado sem as formalidades do parágrafo anterior terá efeitos civis, se, a requerimento do casal, fôr inscrito no registro público, mediante prévia habilitação perante a autoridade competente.

§ 4º Lei especial disporá sôbre a assistência à maternidade, à infância e à adolescência e sôbre a educação de excepcionais.

O Brasil continuava inserido num cenário de crise e desde 1964, quando do golpe, havia uma luta pela conquista do Estado Democrático de Direito. Assim,

³ Para detalhes acerca deste tema vide: ANDRADE, Paes de. BONAVIDES, Paulo. *História Constitucional do Brasil*. Portugal: Universidade Portucalense Infante D. Henrique, 2003, p. 448

a Emenda Constitucional n. 26, de 27 de novembro de 1985, convocou a Assembléia Nacional Constituinte para elaborar a próxima constituição.

O longo período ditatorial pelo qual o Brasil atravessava rumava para seu fim. Havia manifestações populares para reivindicação da realização de eleições diretas e o retorno do regime democrático. Para Zulmar Fachin (2006, p. 100) “*o retorno ao regime democrático era ‘natural, apesar de muitos insistirem na continuidade do regime ditatorial’*”.

O período de transição da ditadura militar instalada em 1964 para a Nova República foi, certamente, o mais doloroso de todos quantos a história marcou em nosso País. Da Monarquia para a República não se observaram excessos que registrassem, como neste período, a violência do poder autoritário, com presos políticos sem culpa formada, torturas nos cárceres [...] (ALMEIDA; BONAVIDES, 2003, p. 448)

A Constituinte foi convocada e após longos debates a Constituição vigente fora substituída por outra, nova. Desta vez, um texto rico e desafiador, de caráter democrático, voltado à proteção de direitos e garantias individuais. O pacto federativo foi restabelecido. Dentre tantas conquistas, inovou no campo da família, sua regulamentação ganhou novos contornos, os quais serão analisados no tópico seguinte.

2.4. A Constituição Cidadã de 1988 e a família brasileira atual

Inicialmente cumpre destacar que no decorrer da história das Constituições Brasileiras a sociedade sofreu mudanças e junto com ela a família. Não era mais possível ignorar a realidade.

É certo que atualmente as famílias continuam num processo de individualização de seus membros, seu elemento central já não representa necessariamente o patriarca ou grupo. Este trabalha em função do bem-estar dos indivíduos. Houve ao longo da história um caminhar que culminou na família que conhecemos hoje. Alteraram-se os papéis homem-mulher na manutenção da família, trabalho doméstico, participação no orçamento familiar e educação dos filhos.

E, como bem menciona Paulo Luiz Netto Lôbo:

O princípio do pluralismo das entidades familiares rompe com a tradição centenária do direito brasileiro de apenas considerar como instituto jurídico o casamento, desde as Ordenações do Reino, todas as Constituições brasileiras (imperial e republicanas) estabeleceram que apenas a família constituída pelo casamento seria protegida pelo Estado. Apenas a Constituição de 1988 retirou do limbo ou da clandestinidade as demais

entidades familiares, nomeadamente a união estável e a entidade uniparental (pai ou mãe e filhos). Os integrantes dessas famílias – relegadas a meros fatos sociais, não jurídicos – eram destituídos de direitos familiares idênticos. (in WAMBIER, 1999, p. 315)

A Constituição de 1988, diante de tal realidade, alargou o conceito de família e seu conteúdo, reconheceu suas novas configurações, assegurou-lhe direitos e atribuiu-lhe relevância diante da nova ordem social.

A batalha legislativa foi árdua, principalmente no tocante à emenda constitucional que aprovou o divórcio. O atual estágio legislativo teve que suplantar barreiras de natureza ideológica, sociológica, política, religiosa e econômica. Muito ainda, sem dúvida, será feito em matéria de atualização no campo da família. (VENOSA, 2005, p. 32)

Para José Sebastião de Oliveira, (2002, p. 48): “*pela análise dos vários dispositivos constitucionais destinados à família contemporânea, verifica-se quão importante ela é para a sociedade e para o Estado, bem como as diversas e complexas relações que lhe são inerentes*”.

Nesse sentido, com a promulgação da Constituição Cidadã houve uma forte tendência à Constitucionalização do Direito de Família, ou seja, este ganhou tutela Constitucional a qual buscou reduzir as imposições e alargar o espaço de liberdades.

Grande parte do Direito Civil está na Constituição, que acabou enlaçando os temas sociais juridicamente relevantes para garantir-lhes efetividade. A intervenção do Estado nas relações de direito privado permite o revigoramento das instituições de direito civil e, diante do novo texto constitucional, forçoso ao intérprete redesenhar o tecido do Direito Civil à luz da nova Constituição. (DIAS, 2005, p. 33)

Com a constitucionalização do Direito de família verificou-se alterações nos princípios que regulam as relações familiares e, assim, tornou-se possível dar mais efetividade ao comando constitucional.

Agora, qualquer norma jurídica em direito de família exige a presença de fundamento de validade constitucional. Essa é a nova tábua de valores da Constituição Federal, especialmente no tocante à igualdade de tratamento dos cônjuges. [...] Procedeu o legislador constituinte ao alargamento do conceito de família, calcado na realidade que se impôs, emprestando juridicamente ao relacionamento existente fora do casamento. Afastou da

idéia de família o pressuposto de casamento, identificando como família também a união estável entre um homem e uma mulher. [...] nesse redimensionamento, passaram a integrar o conceito de entidade familiar as relações monoparentais: um pai com seus filhos. Agora, para a configuração da família, deixou de se exigir a necessidade de existência de um par, o que conseqüentemente, subtraiu de seu conceito a finalidade procriativa. (DIAS, 2005, p. 33/34)

No mesmo sentido, Guilherme Calmon Nogueira da Gama:

Houve uma mudança significativa dos princípios e preceitos reguladores das relações familiares – inclusive as de ordem patrimonial – para o fim de proporcionar o cumprimento efetivo das normas constitucionais, especialmente relacionadas aos direitos fundamentais no âmbito das famílias contemporâneas, com base no valor, princípio e cláusula geral de tutela da pessoa humana prevista no artigo 1º, inciso III, do texto de 1988, e especializado em vários preceitos e princípios de Direito de Família, como a especial proteção do Estado às famílias, a assistência do Poder Público às adoções e às outras origens não-sanguíneas, a dignidade da futura pessoa humana no planejamento familiar, entre outros. (2003, p. 4)

No Capítulo VII, do Título VIII: Da Ordem Social, a Constituição de 1988 dedicou à família apenas dois artigos (226 e 227), porém, de conteúdo bastante denso e significativo. Manteve alguns institutos já reconhecidos pelas constituições anteriores, porém, inovou ao reconhecer novas formas de família e novos direitos e deveres aos seus membros. Destaquem-se: a idéia de filiação, o conceito de entidade familiar e o livre planejamento familiar.

Estabeleceu-se a co-gestão na chefia da sociedade conjugal, o marido não a exerce mais isoladamente. O que ocorre atualmente é uma igualdade de direitos e deveres. Nenhum mais é chefe do outro.

No artigo 226, § 5º, da Constituição da República vê-se de forma expressa que: *“Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”*.

A monoparentalidade há muito tempo já existia, assim como o concubinato. O que não existia era o reconhecimento e a regulamentação por parte do legislador, e isso finalmente ocorreu com a promulgação da Constituição de 1988.

Assim, como o legislador teve que acompanhar uma mudança de pensamento por uma parte da sociedade, que manteve pressões sobre o meio legislativo e também com a impossibilidade de ignorar uma situação tão latente e freqüente, o Estado passou a reconhecer e proteger esse tipo de família.

Qualquer que seja a postura adotada pela doutrina, relativamente à previsão constitucional, ficou suficientemente claro que o surgimento da noção de entidade familiar ao lado da família tradicional, ou da família monoparental, abandona o vocabulário moralizador que qualificava situações relativamente atípicas para reconhecer, sem vacilações, a existência de um fenômeno social, uma nova forma familiar com a qual será necessário, bom ou mal grado, conviver e legislar daqui para o futuro. (LEITE, 2003, p. 19)

Implantou-se o divórcio como meio de dissolução do casamento⁴ e com ele a instabilidade das uniões tradicionais e, em conseqüência, passou-se a aceitar a união estável como entidade familiar.

A proposta constitucional rechaçou o tratamento discriminatório entre os filhos, e deu valor sócio-afetivo às relações, afastou o casamento como único e exclusivo elemento formador da família, contudo, a família tradicional formada através do casamento ainda é valorizada pelo legislador que determinou a facilitação da conversão da união estável em casamento.

Mantendo uma tradição de nossas Constituições (com exceção da de 1891), assegurou os efeitos civis ao casamento religioso. Determinou que a união estável fosse reconhecida como entidade familiar, emitindo comando ao legislador infraconstitucional para que facilitasse a sua conversão em casamento. Revelou-se ainda, mesmo diante do progresso constitucional, uma preocupação com a formalização da situação. [...] o casamento continua a ser prestigiado pelo texto constitucional. (ARAUJO, 2008, p. 517)

Tem-se o reconhecimento pela ordem jurídica em vigor, da nova família brasileira, com seus novos modelos de pais e filhos. A Constituição reconheceu expressamente e pela primeira vez na história das Constituições Brasileiras, o direito de liberdade para que os casais possam planejar sua família. Ou seja, a eles é dado decidir livremente e sem a interferência do Estado, se realmente desejam ter filhos, quantos e em qual intervalo de tempo. Deste modo a procriação deixou de ser uma finalidade da família e o Estado assumiu papel fundamental na oferta de recursos educacionais e científicos que assegurem o regular exercício deste direito. Um ganho de extrema importância para toda a sociedade.

Encontra-se no capítulo VII do título VIII que trata “Da Ordem Social”, no artigo 226, § 7º, *in verbis*:

Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo

⁴Lei nº 6.515 de 26 de dezembro de 1977. E Emenda Constitucional 66/2010

ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

De uma breve leitura é possível perceber que o exercício do planejamento familiar passou a estar condicionado à observância dos princípios da dignidade da pessoa humana (fundamento da República Federativa do Brasil) e da paternidade responsável.

A Constituição Federal de 1988, bem como a legislação infraconstitucional superveniente a 1988 buscaram reconhecer realidades sociais existentes no segmento da família, traçando novos rumos do direito brasileiro com inúmeros e importantes avanços. [...] A paternidade e a maternidade passam a sofrer uma releitura, pois ‘ter pai’ e ‘ter mãe’ representam direitos resultantes dos princípios constitucionais da paternidade responsável e da isonomia entre os filhos, da garantia à convivência familiar, todos reconhecidos no texto constitucional, nos artigos 226 e 227. (GAMA, 2003, p.3)

Inegável que a Constituição Federal de 1988 avançou no campo da família. Reconheceu as diversas formas de instituição familiar, e manteve o comando já consagrado nas Constituições anteriores, qual seja: “especial proteção do Estado”, o que indica que o poder público desempenha um papel decisivo no desenvolvimento de programas e políticas públicas voltadas à família a fim assegurar seus direitos e garantir-lhes efetividade.

A Constituição Cidadã rompeu com valores historicamente estabelecidos, buscou adequar seu texto com uma ordem jurídica desejada, mas que nem sempre era vivida no cotidiano, e normatizou instituições que sempre estiveram à margem da ordem jurídica.

A vida em sociedade é dinâmica, assim como o direito também o é. Novas configurações familiares surgirão com o tempo, e cumpre ao legislador estar sempre atento para acompanhar tais mudanças de modo a garantir que o direito trabalhe efetivamente para atingir sua finalidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por meio deste estudo foi possível analisar a família pelo viés constitucional brasileiro. O que revelou que ao longo da história deste país nem sempre a família ocupou posição de destaque.

Tal afirmação se denota já na Constituição do Império que priorizou temas relacionados às questões de independência do país, deixando os cuidados com a família a cargo Igreja e das Ordenações Filipinas que vigoraram no Brasil ainda por algum tempo.

Na primeira Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (1891), de caráter não intervencionista e liberal, deu-se início ao tratamento constitucional da família com o reconhecimento do casamento civil como o único válido perante a República, o que retirou da Igreja o controle sobre tal ato jurídico, e refletiu a preocupação do Estado com questões políticas.

Com relação à Constituição de 1934 verificou-se que o tema ganhou maior notoriedade com a inserção da Família sob especial proteção do Estado. Um ganho importante que se refletiu nas Constituições subsequentes. Porém cumpre lembrar que o texto estava voltado à questões de cunho formal.

Seguindo-se, estudou-se o conteúdo da Constituição de 1937, onde se pôde perceber que seu texto além de manter a família sob proteção especial do Estado também se ateu à situação daquelas com prole numerosa. Esta Constituição reconheceu a igualdade entre os filhos naturais e legítimos, e preocupou-se com a educação deles.

Já a Constituição de 1946, manteve os institutos inspirados nas Constituições anteriores e inovou quanto ao tratamento à maternidade e à infância e adolescência. Com a Emenda Constitucional n. 1 de 1969 não se verificaram inovações, mas a Emenda Constitucional 9 de 1977 implantou o divórcio, o que caracterizou um marco da modernização do direito de família no Brasil.

Foi então com a Constituição de 1988 que houve a Constitucionalização do Direito de Família, reduzindo-se imposições e alargando-se o espaço de liberdades.

A Constituição Cidadã manteve alguns institutos já reconhecidos pelas Constituições anteriores e promoveu grandes inovações. Não há mais discriminação entre os filhos, entidade familiar e o livre planejamento familiar foram expressamente reconhecidos. Os cônjuges foram equiparados em direitos e deveres, e a monoparentalidade foi regulamentada. Facilitou-se o divórcio.

O casamento continua a ter uma superioridade jurídica, e o legislador lhe dá maior privilégio, mas foi de grande valia o reconhecimento que se deu aos outros tipos de família que apareceram na sociedade, as chamadas “entidades familiares”.

A partir desse momento, a realidade familiar se transformou drasticamente, pois a Constituição de 1988 reconheceu e o Estado passou a proteger os novos tipos de família que já existiam mas que até então não haviam recebido qualquer tratamento legislativo.

Conforme se demonstrou ao longo do trabalho, a família possui uma configuração dinâmica. Assim, tanto o legislador quanto o aplicador do direito devem estar atentos à realidade que se apresenta, pois inexistente uma legislação completa e exaustiva capaz de enfrentar todas as situações fáticas possíveis. Assim também é o texto constitucional. Desta forma, há necessidade de se conhecer os mecanismos postos à disposição do operador do Direito, para que, aplicados adequadamente possam abranger aqueles fatos que não foram, ou não puderam ser enfrentados pelo legislador.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGUINAGA, Hélio. *A Saga do planejamento familiar no Brasil*. Rio de Janeiro: Top Books, 1996.

ANDRADE, Paes de. BONAVIDES, Paulo. *História Constitucional do Brasil*. Portugal: Universidade Portucalense Infante D. Henrique, 2003.

ARAUJO, Luiz Alberto David. SERRANO JR., Vidal Serrano. *Curso de Direito Constitucional*. 12 ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Estatuto da família de fato*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

BRASIL.CONSTITUIÇÃO POLÍTICA DO IMPERIO DO BRAZIL DE 25 DE MARÇO DE 1824. In: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao24.htm> acesso em 28/12/2010.

BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL DE 24 DE FEVEREIRO DE 1891. In: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao91.htm> acesso em 28/12/2010.

BRASIL.CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL DE 16 DE JULHO DE 1934. In: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao34.htm> acesso em 28/12/2010.

BRASIL.CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL DE 10 DE NOVEMBRO DE 1937. In:<<http://www.planalto.gov.br/ccivil/Constituicao/Constitui%C3%A7ao37.htm>> acesso em 28/12/2010.

BRASIL.CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL DE 18 DE SETEMBRO DE 1946. In: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao46.htm> acesso em 28/12/2010.

BRASIL.CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. In:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constitui%C3%A7ao67.htm> acesso em 28/12/2010.

BRASIL. EMENDA CONSTITUCIONAL N 1, DE 17 DE OUTUBRO DE 1969. In: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc01-69.htm > acesso em 28/12/2010.

BRASIL.CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. In:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> acesso em 28/12/2010.

BREGA FILHO, Wladimir. *Direitos Fundamentais na Constituição de 1988: Conteúdo Jurídico das Expressões*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

CASTRO, Araújo. *A Constituição de 1937*. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2003.

COSTA, Jurandir Freire. *Ordem médica e norma familiar*. Rio de Janeiro: Edições Graal, 2004.

CRETELLA JR., José. *Elementos de Direito Constitucional*. 4. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das família*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família*. 18. ed. Aum. e atual. de acordo com o novo Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2002.

--FACHIN, Luiz Edson. *Elementos críticos do Direito de Família*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

FACHIN, Zulmar. *Teoria Geral do Direito Constitucional*. 2ª Ed. Londrina: Universidade Estadual de Londrina, 2006.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Comentários à Constituição Brasileira*. V 1. São Paulo: Saraiva, 1972.

FREITAS, Vladimir Passos de (Coord.). *Direito Ambiental em Evolução*. V3. Curitiba: Juruá, 2002.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. *A nova filiação: O Biodireito e as relações parentais: o estabelecimento da parentalidade-filiação e os efeitos jurídicos da reprodução assistida heteróloga*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

LEITE, Eduardo de Oliveira. *Famílias Monoparentais: A Situação Jurídica de pais e mães solteiros, de pais e mães separados e dos filhos na ruptura da vida conjugal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

LOBO, Paulo Luiz Netto Lobo. *A repersonalização das relações de Família*. In: Bittar, Carlos Alberto (coord.) *O Direito de Família e a Constituição de 1988*. São Paulo. Saraiva, 1989.

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. *Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito*. São Paulo: Saraiva, 2003.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 14 ed. São Paulo. Atlas, 2003.

OLIVEIRA, José Sebastião. *Fundamentos Constitucionais do Direito de Família*. São Paulo: RT, 2002.

PAULINO, Jaques. *Curso de Direito Constitucional*. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1962.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. V.5, *Direito de Família 10*. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Do Contrato Social: Discurso sobre a origem da desigualdade entre os homens*. Tradução Rogério Fernandes. Lisboa/PT: Portugalia Editora, 1968.

SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 31ª ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

SOBRINHO, Délcio da Fonseca. *Estado e população: Uma história do planejamento familiar no Brasil*. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos: FNUAP, 1993.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: Direito de Família*. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2005.

WALD, Arnaldo. *Curso de direito civil brasileiro. Direito de família*. 10. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1995, v. 4.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; LEITE, Eduardo de Oliveira (coord.). *Repertório de Doutrina Sobre Direito de Família: Aspectos Constitucionais, civis e processuais*. V.4. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

WEBER, César Augusto Trinta. *Programa de Saúde da Família: Educação e Controle da População*. Porto Alegre: AGE, 2006.